



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Dr. **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA**, Juiz de Direito Auxiliar.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1518610-73.2019.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **THIAGO HENRIK RANGEL LEITE**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA**

Vistos.

THIAGO HENRIK RANGEL LEITE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I (██████████), e artigo 157, §2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II (██████████), na forma do artigo 70, todos do Código Penal; no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes (██████████), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; e no artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes (██████████), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, tudo em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 1º de agosto de 2019, por volta das 19h00, na rua Warner, Bairro Anchieta, nesta cidade e comarca, teria, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas (██████████), subtraído, para si, um aparelho celular da marca Samsung, uma aliança e um anel pertencentes à vítima (██████████), bem como teria tentado subtrair, para si, pertences da vítima (██████████), não tendo este crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta ainda que, na mesma data, por volta das 19h30min, no Bairro Anchieta, nesta cidade e comarca, **THIAGO HENRIK RANGEL LEITE** teria, agindo em concurso com indivíduo não identificado nos autos, subtraído, em proveito de ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas (██████████), um aparelho celular da marca Samsung e uma aliança pertencentes à vítima (██████████) bem como uma aliança pertencente à vítima (██████████). Consta também que, ainda na mesma data, por volta das 19h35min, na rua Copacabana, Bairro Anchieta, nesta cidade e comarca, **THIAGO HENRIK RANGEL LEITE** teria, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas (██████████).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Saraiva, subtraído, para si, dois aparelhos celulares, um da marca Samsung e um Motorola, pertencentes respectivamente às vítimas [REDACTED]

A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2019 (fls. 104/106).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 108/118, afastada às fls. 129.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 214/216 e 353 – sistema SAJ) e duas testemunhas arroladas pela Defesa, após o que o réu foi interrogado (fls. 353 – sistema SAJ).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a parcial procedência do pedido condenatório para afastar os roubos contra as vítimas [REDACTED] condenando-se o réu pelos demais delitos (fls. 358/366).

Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento das causas de aumento, o reconhecimento da atenuante da menoridade, a fixação do regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena e o direito de apelar em liberdade (fls. 414/428).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido condenatório deve ser julgado **parcialmente procedente**, afastando-se apenas a prática dos crimes de roubo contra as vítimas [REDACTED] conforme a manifestação ministerial.

De fato, em relação aos outros roubos, a materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 20/26 e 253/269, pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 37/39, bem como pela prova oral coligida aos autos.

Certa também é a autoria.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse que foi acusado pois tentou fugir da polícia. Narrou que não tem habilitação, assim como não tinha a documentação da moto; esta era utilizada para trabalhar numa pizzaria. Afirmou que estava somente com o seu próprio celular. Negou que tenham sido encontrados os celulares das vítimas e uma arma de fogo com ele. Relatou que foi abordado pelos policiais e explicou que fugiu em razão de não ser habilitado e de não ter a documentação da moto. Asseverou que os policiais perguntaram qual celular ele tinha roubado e ele respondeu que não roubou nenhum celular. Contou que os policiais ordenaram que ele assumisse os celulares roubados e a arma de fogo, o que foi negado. Na ocasião, o policial o enforcou e colocou a arma na sua cintura. Informou que [REDACTED] passou pelo local e foi chamar a sua mãe. Disse que não conhecia os policiais anteriormente aos fatos. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que não conhecia as vítimas. Contou que foi abordado por dois policiais numa viatura e que depois chegaram outras viaturas para o apoio. Explicou que não foram os policiais que o abordaram inicialmente que lhe mostraram os celulares roubados. Afirmou que viu os celulares roubados e a arma de fogo na praça, mostrados por outros policiais. Disse que pegou o filho da sua namorada às 19h03min e o levou até a casa dela. Depois, foi à sua casa e saiu às 19h50min. Afirmou que estava com uma camiseta verde e uma bermuda branca e chinelo. Disse que estava com um capacete rosa.

Sua negativa, contudo, foi desautorizada em juízo em relação aos roubos praticados contra as vítimas [REDACTED].

De fato, a vítima [REDACTED], ouvida em juízo, reconheceu o réu como sendo o autor dos fatos, ratificando o reconhecimento feito em solo policial. Disse que estava no carro juntamente com a sua mãe. Relatou que parou o seu carro quando foram abordadas por um agente que, com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto. Contou que o indivíduo desembarcou de uma moto, tirou o capacete e foi ao lado da sua mãe, no passageiro da frente do carro, para realizar a abordagem. Narrou que o agente ordenou que entregassem tudo, sendo entregues a sua aliança e o seu celular. Disse que a sua mãe não entregou nenhum pertence ao roubo. Afirmou que o agente estava sozinho na moto. Noticiou o ocorrido a polícia. Asseverou que o seu filho, por intermédio do rastreamento do seu celular, avisou a polícia a localização do agente, que foi detido. Asseverou que foi ao Distrito Policial e reconheceu o réu. Informou que foi possível acompanhar o trajeto feito pelo réu na data dos fatos, inclusive as paradas realizadas para a prática de outros crimes. Contou que por volta das 20h00/20h30min foi informada que o réu havia sido detido. Disse que reconheceu o réu pela fisionomia dele, que não era muito alto, moreno claro e bem magrinho. Enfatizou que conseguiu reconhecê-lo, pois na abordagem esteve de frente pra ele. Por fim, disse que o seu celular estava intacto. Disse que no momento do assalto o réu estava com uma blusa de manga cumprida de cor escura e que ele saiu da moto e foi tirando o capacete para pegar a arma. Disse que a moto era de cor escura. Não se recorda de adesivos e da placa da moto. Afirmou que não passava das sete horas no momento do roubo. Aduziu que a roupa utilizada pelo acusado na delegacia era totalmente diferente da roupa que ele vestia no momento do roubo. Esclareceu que realizou o reconhecimento do réu na delegacia muito tempo após o roubo. Disse que recebeu a notícia de que o réu tinha sido detido pela polícia por volta de 20h30min, no máximo 21h00. Por fim, não reconheceu os indivíduos mostrados em fotografia pela Defesa. Disse que na delegacia somente lhe foi mostrado o acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por sua vez, a vítima [REDACTED], ouvida em juízo, reconheceu o réu como sendo o autor dos fatos, ratificando o reconhecimento feito em solo policial. Disse que estava juntamente com a sua filha [REDACTED] no carro quando foram roubadas. Narrou que, por volta das 19h00, estavam na frente da escola de *ballet* da sua neta quando foram abordadas por um rapaz de estatura mediana para mais baixa, que portava um capacete debaixo de um braço e uma arma na outra mão. Contou que o seu vidro estava aberto e o acusado estava ao seu lado e disse “*me dá tudo*”. Afirmou que a sua filha entregou pertences, carteira, joias e celular. Narrou que o réu estava sozinho e foi embora de moto. Relatou que o seu neto rastreou o celular de [REDACTED] pelo computador e conseguiram a localização do réu, que foi informada para a polícia. Afirmou que não entregou nada ao réu. Contou que aproximadamente após uma hora e meia o acusado foi encontrado pelos policiais. Disse que reconheceu o réu na delegacia com absoluta certeza. Contou que o acusado estava com outra roupa na delegacia, mas as feições eram as mesmas. Disse que o agente era pardo e tinha olhos arregalados e raiados de vermelho. Não reconheceu as pessoas mostradas nas fotos pela Defesa.

[REDACTED], vítima ouvida em juízo, reconheceu o réu como sendo o autor dos fatos, ratificando o reconhecimento feito em solo policial. Disse que o roubo ocorreu muito rápido. Contou que o veículo estava estacionado quando foram abordadas pelo réu em uma moto. Narrou que o acusado desceu da moto e as ameaçou com uma arma de fogo, subtraindo seus celulares. Disse que o réu colocou a arma na sua cabeça. Informou que o acusado estava com o capacete bem para trás da cabeça dele. Afirmou que o rosto do réu estava totalmente descoberto. Relatou que o acusado subtraiu os celulares e fugiu. Afirmou que um guarda passou pelo local pouco depois, ao que avisaram sobre o assalto. Noticiaram o ocorrido à polícia. Informou que, após quinze minutos, foram chamadas pela polícia para reconhecimento de um indivíduo que havia sido detido com vários celulares. No local, reconheceu sem sombras de dúvida o réu como sendo o roubador, bem como identificou o seu celular. Contou que o réu estava sozinho na empreitada criminosa. Por fim, não reconheceu os agentes mostrados nas fotos de fls. 189/190.

Por fim, [REDACTED], vítima ouvida em juízo, reconheceu o réu como sendo o autor dos fatos, ratificando o reconhecimento feito em solo policial. Contou que estava com a vítima [REDACTED] quando foram abordadas pelo acusado. Narrou que estavam no veículo quando foram abordadas por ele em uma moto. Disse que o acusado estava com o capacete de cor preta para cima e dava para ver todo o rosto dele. Afirmou que o acusado, mediante o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu seu celular. A polícia foi noticiada. Após, foi chamada a comparecer à delegacia e lá pode fazer o reconhecimento do réu e do seu celular. Afirmou que viu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma arma de fogo com o réu. Disse que o acusado estava sozinho no momento do roubo. Por fim, não reconheceu os agentes mostrados nas fotos de fls. 189/190.

Não há que se falar em valor reduzido das declarações das vítimas.

Nada há nos autos a apontar que tivessem algum interesse em incriminar falsamente o réu e, assim o fosse, se houvesse desconsideração da vítima em todos os processos não haveria justiça, mas sim impunidade. Nesse sentido:

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

Não bastassem as palavras das vítimas, Rodolpho, policial militar ouvido em juízo, disse que uma das equipes policiais acompanhava o rastreamento de um celular de uma das vítimas que estava com o réu. Contou que participou da busca por este celular juntamente com a policial Vanessa. Narrou que havia um policial, que estava com a vítima, que passava pelo rádio a localização do celular. Contou que um motociclista, ao visualizar a presença policial, se evadiu. Outras viaturas policiais chegaram. Após breve perseguição, conseguiram deter o agente. Em revista, foi localizado o celular rastreado. Indagado, o indivíduo não soube explicar a origem do celular e contou que celulares roubados são deixados numa praça, próxima ao local. Em diligência até a praça, localizaram um capacete, celulares e alianças, praticamente enterrados atrás de uma árvore. Disse que os celulares eram das vítimas de roubos em São Bernardo do Campo. Relatou que o réu negou a prática dos roubos. Disse que a última localização do celular foi na Rua Onório Cerpa, que está localizada no interior de uma comunidade do Sacomã e que está localizada na praça. Esclareceu que a policial Vanessa ficou na viatura e outros policiais o acompanharam na perseguição do réu a pé. Informou que os policiais que o acompanharam eram o tenente Moreira e o motorista dele, do 46ª Batalhão/SP. Afirmou que foi feito o boletim de ocorrência da polícia militar. Asseverou que chegaram umas dez pessoas, entre familiares e amigos do acusado, tendo os pais se identificado. No momento, retiraram o réu do local e foram até a praça. Na abordagem, o réu estava de capacete. Explicou que outro capacete foi encontrado na praça. Disse que o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estava com uma camiseta amarela. Narrou que conduziram o acusado direto ao Distrito Policial. Informou que a moto era de cor cinza. Enfatizou que após a abordagem do réu o conduziram diretamente à delegacia. Negou que tenham passado na casa dele ou em outro lugar. Disse que não foi localizada arma com o réu, bem como não foi localizada arma na praça. Não se recordava se a mão do acusado estava com terra.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela policial Vanessa. Ouvida em juízo, acrescentou que outra equipe policial estava juntamente com o filho da vítima acompanhando o rastreamento da localização do celular roubado. Contou que a última rua do rastreamento foi a rua Onório Cerpa, mas disse que o réu ingressou numa viela. Narrou que o réu trafegava com uma motocicleta. Afirmou que o acusado, ao visualizar a viatura, fugiu. Contou que outra viatura chegou para dar apoio. Informou que ficou na viatura e o seu parceiro e os outros policiais perseguiram o réu a pé. Ele foi detido e com ele o celular rastreado foi encontrado. Afirmou que diligenciaram à praça indicada pelo acusado como sendo o local em que havia celulares e alianças roubadas. Disse que as alianças, celulares e capacete foram encontrados na praça. Esclareceu que o acusado estava com um capacete e que outro foi localizado na praça. Narrou que a parte de traseira da moto era cinza escura. Não reparou na cor da parte da frente da moto. Não se recorda a cor do capacete, bem como não se recorda das roupas que o acusado usava. Negou o encontro de arma com o réu. Disse que não foi feita perícia para aferir as digitais nos objetos. Disse que não conhecia o réu anteriormente aos fatos.

Os testemunhos dos policiais merecem total credibilidade, não havendo nada que desautorize, *a priori*, as suas versões. Nesse sentido:

“Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo” (STJ, HC 177.980/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28/06/2011).

No caso dos autos, não há nada nos autos que justifique o afastamento das palavras dos milicianos, sendo certo que seus depoimentos não podem ser tidos por suspeitos até que haja prova de que efetivamente almejavam prejudicar o réu, o que não foi provado.

As testemunhas da Defesa foram ouvidas em juízo. Contudo, [REDACTED], em razão de ser sogra do acusado, certamente prestou declarações em seu benefício, não havendo imparcialidade suficiente a justificar a absolvição pretendida. Quanto a [REDACTED], de se ter em conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que não afastou a versão dos policiais de que o réu estava com o celular roubado e de que ele levou os policiais ao local em que estavam os demais pertences, não servindo seu depoimento para afastar a responsabilidade do acusado.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que o acusado foi detido após rastreamento do celular roubado, que foi com ele encontrado, não tendo ele apresentado qualquer justificativa idônea para tanto, tendo o policial confirmado o encontro de outros pertences subtraídos em local pelo réu indicado, fato que certamente deve ser interpretado em seu desfavor.

De fato, se os policiais não conheciam o acusado, não haveria qualquer razão para informar que ele foi encontrado com um dos celulares roubados (no bolso – conforme informação de fls. 268). Além disso, os policiais informaram que o réu os conduziu ao local em que estavam os outros objetos roubados, além de um outro capacete, não havendo qualquer justificativa para se imaginar que os policiais tivessem inventado tal fato. Com efeito, inviável acreditar que os policiais tivessem achado os objetos subtraídos sem o auxílio do acusado, decidindo sabe-se-lá por qual razão incriminá-lo indevidamente. Versão absolutamente inverossímil!

A corroborar as palavras dos policiais estão as palavras de **4 – QUATRO – vítimas que o reconheceram** sem sombra de dúvidas como o autor do crime, mesmo que ele tenha trocado de roupa após os fatos, afastando completamente a tese defensiva de confusão entre o réu e a pessoa indicada pela defesa como o verdadeiro autor do crime.

Assim, seja pela versão inverossímil do réu, seja pelas palavras das vítimas, seja pelos depoimentos dos milicianos, fica configurada a responsabilidade do acusado pelo crime de roubo, não havendo como se acolher a tese defensiva.

Reconheço a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, eis que as vítimas foram claras e coesas ao afirmarem que foram abordadas pelo réu que anunciou o assalto apresentando-lhes uma arma de fogo.

Por outro lado, em relação aos roubos praticados contra as vítimas [REDACTED], em que pese a materialidade esteja demonstrada nos autos, entendo que a autoria não restou comprovada.

De fato, [REDACTED] foram enfáticos em afirmar que não reconheciam o réu como sendo o autor dos roubos de que foram vítimas, ratificando a negativa de reconhecimento que fizeram em solo policial.

Nesse contexto, ainda que existam alguns indícios em desfavor do réu, já que sabia onde estavam os objetos roubados dessas vítimas, é certo que por elas não foi reconhecido, de modo que injustificada a sua condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dito isso, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68, do Código Penal, à fixação da pena.

Em relação aos roubos praticados contra as vítimas [REDACTED]:

Quanto ao roubo contra [REDACTED]: Na primeira fase, fixo a pena no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que ausente qualquer circunstância judicial que autorize a sua majoração.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de reduzir a pena em razão do mínimo legal já aplicado. Não há agravantes, de modo que fica inalterada a pena acima imposta.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo e majoro a pena em 2/3, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Quanto ao roubo contra [REDACTED]: Na primeira fase, fixo a pena no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que ausente qualquer circunstância judicial que autorize a sua majoração.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de reduzir a pena em razão do mínimo legal já aplicado. Não há agravantes, de modo que fica inalterada a pena acima imposta.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo e majoro a pena em 2/3, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Reconhecido que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, diminuo a reprimenda em 1/2, eis que o réu já estava perto de consumir o crime, estando a vítima ameaçada e acuada, justificando-se redução em patamar inferior ao máximo permitido. Assim, fica a pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, pena esta que torno definitiva.

Tendo em vista o concurso formal de crimes, aumento pena de um dos crimes em 1/6 para totalizar 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, somando-se as penas de multa para totalizar 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena definitiva.

Em relação ao roubo praticado contra as vítimas [REDACTED]:

Na primeira fase, fixo a pena no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que ausente qualquer circunstância judicial que autorize



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a sua majoração.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de reduzir a pena em razão do mínimo legal já aplicado. Não há agravantes, de modo que fica inalterada a pena acima imposta.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo e majoro a pena em 2/3, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Tendo em vista o concurso formal, aumento a pena de um dos crimes em 1/6 para totalizar 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, somando-se as penas de multa para totalizar 32 (trinta e dois) dias-multa.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena definitiva.

Reconheço a continuidade delitiva entre os crimes imputados ao acusado, tendo em vista o disposto no artigo 71, do Código Penal, majorando uma das penas em 1/6 para totalizar 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, somando-se as penas de multa para totalizar 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Tendo em vista o fato de terem sido quatro os crimes de roubo cometidos pelo réu, demonstrando ousadia e periculosidade exacerbada, já que não se limitou a atingir apenas o patrimônio inicial, mas outros na sequência, e considerando a quantidade de pena imposta, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

Inviável, outrossim, a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, eis que o artigo 44, do Código Penal, expressamente veda a aplicação de penas restritivas para crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e cuja sanção privativa de liberdade fixada supere 04 (quatro) anos.

O mesmo se aplica ao *sursis*, diante da quantidade de pena imposta ao acusado (artigo 77, do Código Penal).

Assim, ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e condeno o réu **THIAGO HENRIK RANGEL LEITE**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I (██████████), e artigo 157, §2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II (██████████), na forma do artigo 70, todos do Código Penal; e no artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes (██████████), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, a cumprir a pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CRIMINAL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, à míngua de maiores informações sobre sua capacidade econômica.

Ainda, ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **ABSOLVER** o réu **THIAGO HENRIK RANGEL LEITE**, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes (████████████████████), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a quantidade de pena imposta e o regime fixado, bem como o fato de serem quatro os crimes cometidos, denotando maior gravidade da conduta, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

Nos termos do art. 66-III, 'c', da Lei de Execução Penal, caberá ao MM. Juízo da Vara de Execução Penal decidir, dentre outras questões, a detração penal e a eventual progressão de regime, estando esta sujeita à análise de vários fatores e informações, objetivas e subjetivas, que não estão disponíveis nestes autos.

Deixo de fixar a reparação mínima de danos, em razão da inexistência de elementos suficientes aptos a comprová-los.

Transitada em julgado a sentença, sendo mantida: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do réu durante o período da condenação; c) expeça-se guia definitiva; d) oficie-se às entidades e órgão de praxe a condenação do réu.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 03 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**